



**LEI MUNICIPAL Nº 250/2016; DE 29 DE ABRIL DE 2016.**

**EMENTA:** “Dispõe sobre a regulamentação do exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, e dá outras providências.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1.º** Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete-, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

**Art. 2.º** Para efeito desta Lei adotam-se as seguintes definições:

**MOTOTÁXI** – consiste no serviço de transporte de passageiros, no âmbito do Município.

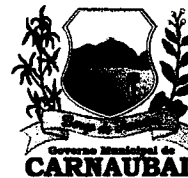
**MOTOBOY** – consiste na prestação de serviços de natureza diversa, tais como condução de documentos, intermediação de pagamentos de pessoas ou instituições junto a bancos, correios, entidades afins, etc.

**MOTO-FRETE** – consiste no transporte de qualquer tipo de carga, incluindo o uso de instrumentos complementares como reboques, caixas especiais, etc., obedecendo ao limite de até 300 (trezentos) quilos de carga ou outro limite que venha a ser estabelecido por órgão governamental habilitado.

**Art. 3.º** Os serviços de mototáxis, motoboy e moto-frete serão explorados diretamente pelos mototaxistas e motoboys mediante licença, que será pessoal e intransferível.

**§ 1.º**– Para o serviço de mototáxis o número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço será limitado a 01 veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 4.º** Os mototaxistas se organizarão em associação.



**Art. 5.º** Para o exercício das atividades previstas no art. 1.º, é necessário:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

**Parágrafo único.** Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – atestado de residência;
- V – certidões negativas das varas criminais;
- VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

**Art. 6.º** São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1.º:

- I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
- II – transporte de passageiros.

**Art. 7.º** As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I – registro como veículo da categoria de aluguel;
- II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
- III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
- IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

**§ 1.º** A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do CONTRAN.

**§ 2.º** É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de **side-car**, nos termos de regulamentação do CONTRAN.



**Art. 8.º** O disposto neste Capítulo não exclui a competência da União ou do Estado de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições.

**Art. 9.º** A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade e ao exercício da profissão.

**Parágrafo único.** Sujeita-se, igualmente, pelas sanções relativas à segurança do trabalho a pessoa natural ou jurídica que empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente e/ou fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

**Art. 10.** Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei, conforme regulamentação pelo CONTRAN dos dispositivos previstos no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no art. 2.º desta Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

**Art. 11.** Os mototaxistas serão cadastrados junto à Prefeitura.

**Parágrafo único** – A Prefeitura, após a aprovação do Cadastro, emitirá Licença de Prestação de serviços de mototáxis.

**Art. 12.** Será criado 01 (um) posto de serviço de mototáxis:

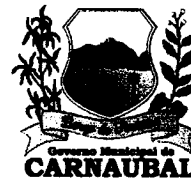
**§ 1.º** Os mototaxistas ficarão vinculados ao posto de serviço.

**§ 2.º** O posto de serviço de mototáxis terá seu local definido pela Prefeitura Municipal.

**Art. 13.** Caberá à Secretaria Municipal de Administração de Carnaubal a administração dos serviços de Mototáxis, com a interveniência da Associação dos Mototaxistas de Carnaubal.

**Art. 14.** A Secretaria Municipal de Administração de Carnaubal selecionará e cadastrará os beneficiários dos serviços, de forma que os mesmos se enquadrem nas normas da presente Lei.

**Art. 15.** O Município de Carnaubal delega poderes à Associação dos Mototaxistas a proceder a intermediação de empréstimos junto a qualquer instituição bancária habilitada, e representar os beneficiários selecionados por esta Entidade, inclusive assinar juntamente com o Prefeito do Município a Licença Individual de Prestação de Serviços de Mototáxi a cada concessionário do serviço.



**Art. 16.** A Licença Individual de Prestação de Serviços de Mototáxi para o uso do serviço será efetuada através de requerimento junto à Secretaria Municipal de Administração, com a interveniência da Associação dos Mototaxistas de Carnaubal, obedecidos os dispositivos desta lei.

**Art. 17.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração de Carnaubal.

**Art. 18.** A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL, ESTADO DO CEARÁ, AOS 29 DE ABRIL DE 2016.**

  
**RAIMUNDO NONATO CHAVES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**